PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026

OBJETO: Aquisição de kits natalidade, compostos por artigos de enxoval, vestuário, higiene e cuidados destinados a recém-nascidos, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ponte Alta/SC, conforme as especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

IMPUGNANTE: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA. – ME.
CNPJ: 21.542.057/0001-92.

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2026, cujo objeto consiste na aquisição de kits natalidade destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ponte Alta/SC.

A impugnante questiona a ausência de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entre os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Em síntese, a empresa sustenta que determinados produtos integrantes dos kits natalidade, especialmente fraldas descartáveis e lenços umedecidos, estão sujeitos à regulamentação sanitária e, por essa razão, requer a retificação do edital para inclusão da AFE como requisito obrigatório de habilitação das empresas participantes.

Diante dos questionamentos apresentados, os autos foram submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica Municipal, que emitiu o Parecer Jurídico nº 1/2026/licitação, datado de 07 de outubro de 2026, manifestando-se pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção das exigências de habilitação originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante e dos fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 1/2026/licitação, verifico que o pedido de inclusão da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) como requisito obrigatório de habilitação não encontra justificativa suficiente diante das características do objeto licitado.

A presente contratação tem por finalidade a aquisição de kits natalidade destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, compreendendo produtos de diferentes naturezas, incluindo artigos de vestuário, enxoval, higiene e cuidados destinados a recém-nascidos.

Conforme esclarecido pela Assessoria Jurídica Municipal, a composição dos kits natalidade não permite equiparar a contratação, em sua integralidade, ao fornecimento de medicamentos ou insumos hospitalares, uma vez que os produtos possuem características distintas e são comercializados por estabelecimentos de diferentes segmentos econômicos.

Nesse contexto, a exigência indiscriminada de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) de todos os participantes, independentemente das atividades efetivamente exercidas e da natureza dos produtos comercializados, poderia impor condições de habilitação desproporcionais ao objeto da contratação.

O parecer jurídico destaca que a inclusão dessa exigência poderia restringir a participação de empresas regularmente estabelecidas no comércio de artigos infantis, vestuário, enxoval e produtos de higiene, comprometendo a competitividade do certame sem demonstração de necessidade técnica ou jurídica suficiente para sua imposição generalizada.

Ressalta-se que, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação de atendimento a requisitos previstos em legislação especial deve guardar pertinência com as atividades desenvolvidas e com as características do objeto contratado.

Da mesma forma, o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do procedimento licitatório.

A Administração Pública deve estabelecer exigências de habilitação necessárias e adequadas à execução do objeto, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, considerando a natureza dos produtos integrantes dos kits natalidade e os fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica Municipal, não se identifica justificativa suficiente para impor a apresentação de AFE/ANVISA como requisito obrigatório e indistinto de habilitação de todos os fornecedores interessados.

Importa destacar que a ausência dessa exigência geral no instrumento convocatório não afasta a obrigação de fornecimento de produtos em conformidade com as normas sanitárias e demais disposições legais aplicáveis, permanecendo exigível o atendimento às especificações técnicas e aos requisitos de qualidade e segurança estabelecidos para os itens contratados.

Dessa forma, considerando a finalidade da aquisição, a composição dos kits natalidade, a necessidade de preservação da ampla competitividade e os fundamentos constantes do parecer jurídico, não identifico motivos suficientes para acolher a impugnação ou determinar a inclusão da documentação solicitada no instrumento convocatório.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, as características do objeto licitado, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e, especialmente, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 1/2026/licitação, de 07 de outubro de 2026, ACOLHO A ORIENTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL E DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME.

Consequentemente, MANTENHO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ORIGINALMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026, sem a inclusão da obrigatoriedade de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) como requisito documental de habilitação de todos os participantes, conforme requerido pela impugnante.

Considerando a necessidade de continuidade do procedimento licitatório, DECIDO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME MEDIANTE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, com estabelecimento de nova data para realização da sessão pública, preservadas as condições de habilitação originalmente estabelecidas.

Fica, portanto, afastada a necessidade de inclusão de novas exigências documentais ou de nova remessa de documentos exclusivamente em decorrência da impugnação apresentada, permanecendo aplicáveis as disposições do instrumento convocatório e as exigências legais pertinentes.

Determino, ainda, a divulgação da presente decisão e da nova convocação nos meios oficiais de publicidade do certame, inclusive na plataforma ComprasBR, assegurando a transparência, a publicidade e a ciência dos interessados, observados os prazos legais aplicáveis.

Ponte Alta/SC, 11 de novembro de 2026.

MATHEUS DA SILVA STEFFEN VIEIRA
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Ponte Alta/SC